



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Informação Jurídica nº 66/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 25/2019

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar no orçamento



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE URGÊNCIA. ABRANGÊNCIA. CONSIDERAÇÕES. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.124.914,85.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 06-07), de ofícios da Secretaria de Esportes e Lazer (fls. 08 e 15-16), de memorandos da Secretaria de Educação e Cultura (fl. 09), da Secretaria de Meio Ambiente (fls. 10-12), da Secretaria da Fazenda (fl. 13), da Secretaria de Saúde (fl. 14) e da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo (fl. 17), tendo sido solicitado do regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 02) além da designação de sessão plenária extraordinária.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.013



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]



5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a “reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço”.

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga, já existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar:

05.003.04.123.0000.0.000.	Administração Financeira	
05.003.04.123.0501.0.000.	GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS	
05.003.04.123.0501.2.023.	Mant. do Departamento de Receitas e Fiscalização Tributária	
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	753.000,00
3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	565.000,00
3.1.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	522.000,00
3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	500.000,00
104 3.1.90.41.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	500.000,00
3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	22.000,00
105 3.1.90.13.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	22.000,00
3.1.91.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS	43.000,00
3.1.91.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	43.000,00
106 3.1.91.13.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	43.000,00
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	188.000,00
3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	188.000,00
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	8.000,00
107 3.3.90.30.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	8.000,00
3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	10.000,00
108 3.3.90.36.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	10.000,00
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	60.000,00
109 3.3.90.39.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	60.000,00

Page 9 of 40

15/02/2019

www.elotech.com.br

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



2.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	23.000,00
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	25.000,00
188 3.3.90.30.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	25.000,00
06.006.00.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE CULTURA	
06.006.13.0000.0.000.	Cultura	
06.006.13.392.0000.0.000.	Difusão Cultural	
06.006.13.392.0603.0.000.	CULTURA	
06.006.13.392.0603.2.040.	Manut. das Ativ. do Departamento de Cultura	
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	433.000,00
3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	373.000,00
3.1.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	337.000,00
3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	324.000,00
189 3.1.90.11.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	324.000,00
3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	13.000,00
190 3.1.90.13.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	13.000,00
3.1.91.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ORGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS	36.000,00
3.1.91.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	36.000,00
191 3.1.91.13.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	36.000,00
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	60.000,00
3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	60.000,00
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
192 3.3.90.30.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	20.000,00
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	40.000,00
193 3.3.90.39.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	40.000,00

291 3.3.71.70.00.00	303.01.02.00.00 Saúde - Recreitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	600.000,00
292 3.3.71.70.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	24.000,00
08.002.10.302.0801.2.056.	Suporte ao MAC	
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	80.000,00
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	80.000,00
3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	80.000,00
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	80.000,00
293 3.3.90.39.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	80.000,00
08.002.10.302.0801.2.118.	Subvenção Social para Hospital - Emenda parlamentar vereadores	
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	77.345,26
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	77.345,26
3.3.50.00.00.00	TRANSF. A INSTITUIÇÕES PRIVADAS S/FINS LUCRATIVOS	77.345,26
3.3.50.43.00.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	77.345,26
294 3.3.50.43.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	77.345,26
08.003.00.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA EM SAÚDE	
08.003.10.0000.0.000.	Saúde	
08.003.10.304.0000.0.000.	Vigilância Sanitária	
08.003.10.304.0801.0.000.	SAUDE AO ALCANCE DE TODA A POPULAÇÃO	
08.003.10.304.0801.2.053.	Vigilância Sanitária	
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	95.000,00
3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	40.000,00
3.1.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	35.000,00

10.002.00.0000.0.000.	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER	
10.002.27.0000.0.000.	Desporto e Lazer	
10.002.27.813.0000.0.000.	Lazer	
10.002.27.813.1001.0.000.	ESPORTE E LAZER - PITANGA EM NOVOS TEMPOS, ESPORTE PARA TODOS.	
10.002.27.813.1001.1.089.	Construção/Ampliação de Espaços de Esporte e Lazer	
4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	25.000,00
4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	25.000,00
4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	25.000,00
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	25.000,00
315 4.4.90.51.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	25.000,00

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



12.003.22.695.1201.2.102.		Incentivo as Segmentações Turísticas	
	3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	868.000,00
	3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	510.000,00
	3.1.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	470.000,00
	3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	450.000,00
417	3.1.90.11.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	450.000,00
	3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	20.000,00
418	3.1.90.13.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	20.000,00
	3.1.91.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS	40.000,00
	3.1.91.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	40.000,00
419	3.1.91.13.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	40.000,00
	3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	358.000,00
	3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	358.000,00
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	40.000,00
420	3.3.90.30.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	40.000,00
	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	18.000,00
421	3.3.90.36.00.00	000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)	18.000,00
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	300.000,00

478	3.3.90.39.00.00	511.01.07.00.00	Taxas - Prestação de Serviços	251.800,00
479	3.3.90.39.00.00	555.99.99.00.00	SANEPAR - Compensação Financeira ao MEIO AMBIENTE do Município F 555	36.000,00
480	3.3.90.39.00.00	000.01.07.00.00	Recursos Ordinários (Livres)	150.000,00
	3.3.90.40.00.00		SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	3.000,00
481	3.3.90.40.00.00	000.01.07.00.00	Recursos Ordinários (Livres)	3.000,00
	4.0.00.00.00.00		DESPESAS DE CAPITAL	24.000,00
	4.4.00.00.00.00		INVESTIMENTOS	24.000,00
	4.4.90.00.00.00		APLICAÇÕES DIRETAS	24.000,00
	4.4.90.51.00.00		OBRAS E INSTALAÇÕES	10.000,00
482	4.4.90.51.00.00	000.01.07.00.00	Recursos Ordinários (Livres)	10.000,00
	4.4.90.52.00.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	14.000,00
483	4.4.90.52.00.00	555.99.99.00.00	SANEPAR - Compensação Financeira ao MEIO AMBIENTE do Município F 555	10.000,00
484	4.4.90.52.00.00	000.01.07.00.00	Recursos Ordinários (Livres)	4.000,00
14.002.18.542.1401.2.115.			Fiscalização Ambiental, Sanitária e Licenças Ambientais	
	3.0.00.00.00.00		DESPESAS CORRENTES	43.000,00

14.002.18.542.1401.2.116.		Transferência a entidades - Meio Ambiente		
	3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		36.000,00
	3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		36.000,00
	3.3.50.00.00.00	TRANSF. A INSTITUIÇÕES PRIVADAS S/TINS LUCRATIVOS		36.000,00
	3.3.50.43.00.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS		36.000,00
487	3.3.50.43.00.00	000.01.07.00.00	Recursos Ordinários (Livres)	36.000,00

7. Conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu art. 43, parágrafo 1º, inciso III, o autor indica como recursos para suportar as despesas a anulação de dotação orçamentária:

Leandro Silva Raimundo
Promotor
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [grifei] [sic.]

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei].

9. Como prevê o presente projeto de lei (art. 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

10. Quanto à técnica legislativa, há erros de formatação que podem ser corrigidos quando da elaboração do autógrafo.

11. Por fim, cabe aqui fazer algumas considerações sobre a solicitação do regime de urgência por parte do Chefe do Poder Executivo. Conforme se pode deduzir da justificativa da proposição, apenas uma das suplementações objetivadas é que motivaram a solicitação da urgência para o trâmite da matéria. De forma inadequada e sem qualquer motivação, o autor do projeto usa da sua prerrogativa de pleitear o trâmite pelo rito sumário para apreciação de suplementações que objetivam suportar despesas ordinárias das secretarias.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



12. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. É importante destacar que, em que pese seja prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do uso do rito sumário sejam devidamente justificadas.

13. Oportuna a lição de André Leandro Barbi de Souza:

O rito sumário é admitido apenas para projeto de lei marcado pelo chefe do poder executivo, quando tratar de assunto legislativo de sua iniciativa, desde que acompanhado de justificativa que demonstre, na visão do governo, os prejuízos que a sociedade ou a administração pública possam ter com uma possível demora na liberação da matéria. Sem a respectiva justificativa, a indicação do regime de urgência é deserta e o presidente do poder legislativo deve determinar a tramitação do projeto de lei pela via do processo legislativo ordinário². [Grifei].

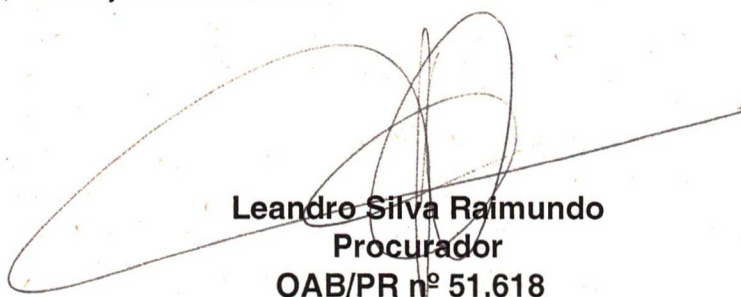
CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto, com a ressalva acerca da abrangência do regime de urgência.

15. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 11 de junho de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

² In A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. 1 ed. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 56.